

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737651 - DF (2018/0097402-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IEDA RAMONA GARCETE
AGRAVANTE : IVANOE CAPUSSO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CEZAR SOUZA GOMES
AGRAVANTE : PEDRO KOUTH KORESAWA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BENITES
AGRAVANTE : VALDIR ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA -
DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) -
DF045547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL, SEM ALCANÇAR OS CASOS DE MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, ENVOLVENDO CONCESSÕES RECÍPROCAS, POR MEIO DE EFICAZ TERMO DE TRANSAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alegação de ofensa ao art. 178 do Código Civil de 2002 somente foi trazida nas razões do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da Súmula 289/STJ restringe-se às hipóteses nas quais houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e o plano de previdência complementar, situação não observada nos autos, em que ocorreu migração entre planos de complementação de aposentadoria, com concessões recíprocas.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.651 - DF (2018/0097402-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por IEDA RAMONA GARCETE e OUTROS contra a decisão de fls. 1.584-1.591 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da entidade de previdência privada.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 1.432-1.433):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIAS NÃO CARACTERIZADAS.

1. Verificado que, a despeito da migração de plano de previdência por parte de alguns dos autores, houve resgate do saldo de poupança, mostra-se impositiva a incidência de correção monetária plena, adotando-se para este fim o IPC, por se tratar de índice que reflete a efetiva desvalorização da moeda, consoante a Súmula nº 298 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo em vista que os cálculos elaborados pelo perito judicial observaram detidamente os parâmetros fixados pelo d. Magistrado de primeiro grau em decisão submetida à preclusão, baseando-se em valores históricos percebidos pelos ex-participantes, já considerada a migração de planos ocorrida, tem-se por insubsistente a alegação de inconsistência do laudo pericial produzido.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.469-1.478, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.485-1.507, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos normativos relacionados a seguir:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

- b) art. 178, II, do Código Civil de 2002;
- c) arts. 1º, 3º, 7º, 18, 22 e 25 da Lei Complementar 109/2001; e
- d) art. 42 da Lei 6.435/1977.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) decadência da pretensão autoral ante o transcurso do lapso de 4 (quatro) anos aplicável à espécie, em razão da alteração da base jurídica existente entre as partes; (iii) necessidade de observância das regras estatutárias para incidência da correção monetária sobre a reserva matemática (e não reserva de poupança) formada pelo participante do plano de previdência privada, em caso de migração de plano de benefício, sobressaindo a validade da novação/transação efetuada; (iv) ausência de fonte de custeio para proceder à correção monetária plena, bem como que tal providência configura enriquecimento ilícito do participante.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça e foi dado parcial provimento ao recurso especial da entidade de previdência privada, pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões por ela trazidas foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) inovação recursal quanto à alegação de decadência a ser aplicada em relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes; e c) os então recorridos: 1) Ivanoé Capusso, 2) Julio Cesar Souza Gomes, 3) Pedro Kouith Koresawa, 4) Vera Lucia de Souza Benites, 5) Valdir Rocha de Oliveira, e 6) Wilson das Graças Pereira; migraram de plano e, nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos recursos repetitivos, não fazem jus à correção monetária sobre as reservas de poupança.

No presente agravo interno (fls. 1.594-1.600, e-STJ), os ora agravantes alegam que o recurso da entidade de previdência privada não deveria ter sido admitido por estes motivos: a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; b) aplicação da Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento do art. 178 do Código Civil de 1916; c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015; e d) os assistidos fazem jus à incidência de correção plena sobre reservas de poupança, mesmo tendo efetuado migração entre planos, pois "sacaram integralmente sua reserva de poupança e fazem jus ao recebimento dos expurgos

inflacionários, sem qualquer abatimento de valores decorrente de porte do empregador como verbas de incentivo à migração, dentre elas a reserva de transferência, matéria estranha à lide" (fl. 1.598, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.605-1.618 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.651 - DF (2018/0097402-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IEDA RAMONA GARCETE
AGRAVANTE : IVANOE CAPUSSO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CEZAR SOUZA GOMES
AGRAVANTE : PEDRO KOUITHI KORESAWA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BENITES
AGRAVANTE : VALDIR ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL, SEM ALCANÇAR OS CASOS DE MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, ENVOLVENDO CONCESSÕES RECÍPROCAS, POR MEIO DE EFICAZ TERMO DE TRANSAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A alegação de ofensa ao art. 178 do Código Civil de 2002 somente foi trazida nas razões do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da Súmula 289/STJ restringe-se às hipóteses nas quais houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e o plano de previdência complementar, situação não observada nos autos, em que ocorreu migração entre planos de complementação de aposentadoria, com concessões recíprocas.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, em relação às questões trazidas pela entidade de previdência privada no seu recurso especial, acerca da negativa de prestação jurisdicional e à ocorrência da decadência do direito dos assistidos em pleitear a correção monetária sobre suas reservas de poupança, a decisão agravada trouxe as seguintes conclusões:

(i) nos termos da jurisprudência desta Casa, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Assim, tendo as questões postas em debate sido efetivamente decididas, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente. De igual modo, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual; e

(ii) no que tange à alegação de violação do art. 178 do Código Civil de 2002, relativa à decadência do direito dos autores ante o transcurso do lapso temporal de 4 (quatro) anos aplicável à espécie, trazida nas razões do recurso especial, tem-se que tal matéria não foi objeto da apelação interposta pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1.393-1.405, e-STJ), que se limitou a alegar a improcedência dos pedidos autorais em relação ao recebimento dos expurgos inflacionários, com fundamento no atual entendimento desta Corte sobre a matéria. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal devido ao instituto da preclusão consumativa.

No tocante à alegação trazida pelos ora agravantes - de fazerem jus à incidência de correção plena sobre reservas de poupança, mesmo tendo efetuado migração entre planos, pois "sacaram integralmente sua reserva de poupança e fazem jus ao recebimento dos expurgos inflacionários, sem qualquer abatimento de valores decorrente de porte do empregador como verbas de incentivo à migração, dentre elas a

reserva de transferência, matéria estranha à lide" (fl. 1.598, e-STJ) - conforme asseverado na decisão agravada, o recurso não prospera.

Isto porque, no que concerne à migração entre planos de previdência e à incidência de correção monetária sobre as reservas de poupança, a decisão agravada encontra-se de acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção, no âmbito do julgamento do REsp 1.551.488/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou as seguintes teses: **1.1.** Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária; e **1.2.** Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS.

TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

2. No caso concreto, recurso especial provido (REsp 1551488/MS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 01/08/2017)

À época do julgamento do agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n. 504.022/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014, a Segunda Turma do STJ já havia consolidado o entendimento no sentido de que a exegese cristalizada no enunciado n. 289 da Súmula desta Corte Superior – "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" – cinge-se às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, sem alcançar, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades (envolvendo concessões recíprocas), ocorreu migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro, auferindo-se, em contrapartida, certa vantagem.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE

BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao *status quo ante* (em necessária observância à regra contida

no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 30/9/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.737.651 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0097402-9

Número de Origem:

20160110436442RES 00436446220168070001 436446220168070001 00115427520028070001 20160110436442
20020110115427

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547

RECORRIDO : IEDA RAMONA GARCETE

RECORRIDO : IVANOE CAPUSSO

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA COSTA

RECORRIDO : JULIO CEZAR SOUZA GOMES

RECORRIDO : PEDRO KOUITHI KORESAWA

RECORRIDO : VERA LUCIA DE SOUZA BENITES

RECORRIDO : VALDIR ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : WILSON DAS GRAÇAS PEREIRA

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IEDA RAMONA GARCETE

AGRAVANTE : IVANOE CAPUSSO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CEZAR SOUZA GOMES
AGRAVANTE : PEDRO KOUITHI KORESAWA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BENITES
AGRAVANTE : VALDIR ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019